



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.353 - SP (2015/0315929-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NOADIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO BRITO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 e 297 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO *WRIT*. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal, além de tratar-se de réu juridicamente pobre.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as cautelares anteriormente impostas, previstas no artigo 319, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.353 - SP (2015/0315929-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NOADIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO BRITO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO BRITO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2264937-79.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, dada a suposta prática do delito previsto no artigo 304, c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 116-117):

Vistos.

Flagrante formalmente em ordem.

Os acusados foram presos em flagrante no dia 31.08.2015, Sérgio Brito da Silva e Jose Ricardo Lopes, como incursos no artigo 304 do Código Penal e Cristiane de Brito como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06, segundo capitulação dada inicialmente pela autoridade policial.

Nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, cc o artigo 313, parágrafo único, ambos do Código Penal, havendo dúvida sobre a identidade civil dos acusados, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do mencionado Código e se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, não há nos autos prova do endereço do acusado, sendo temerária sua soltura no momento, o que colocaria em risco a instrução processual e aplicação da lei penal.

Anoto que o acusado Sérgio possui maus antecedentes, não sendo desarrazoado imaginar que em liberdade possa tomar a praticar crimes. Portanto sua custódia cautelar, mais uma vez é necessária para garantia da ordem pública.

Também não se pode falar em relaxamento da prisão em flagrante. Os indiciados foram presos em situação flagrancial, conforme depoimentos trazidos durante lavratura do auto de prisão em flagrante, nos moldes do artigo 302, do Código de Processo Penal. Há também prova de materialidade delitiva (fls. 15/16).

Também não comporta acolhida o pedido de liberdade provisória. O delito de tráfico é grave e sérias consequências traz à sociedade. A atividade da mercancia ilegal fomenta a prática de outros crimes, que causam profunda intranquilidade social. Portanto a custódia cautelar, ao menos por ora, é necessária para a garantia da ordem pública, sendo irrelevante, neste caso, eventual emprego ou residência fixa.

Anoto que no flagrante há indícios de autoria segundo o relato dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais militares que declararam estar em patrulhamento pelo local quando observaram um veículo Fiat/Uno com dois ocupantes que trafegava em atitude suspeita. Em abordagem a princípio, o motorista alegou se chamar Pedro Sérgio Lopes, enquanto o passageiro disse chamar Sérgio Martins Cardoso e ambos apresentaram documentos, porém suspeitaram da autenticidade dos documentos. **Questionados a respeito e após inúmeras contradições alegaram que os documentos eram falsos em razão de serem foragidos da justiça. Declararam, ainda, que ofereceram uma réplica de metralhadora para serem liberados e forneceram o endereço onde estaria tal objeto. Informaram que não aceitaram porém resolveram averiguar. Em diligências ao endereço informado, foram recebidos pela Sra. Maria que franqueou a entrada. Em buscas pelo local, localizaram em um dos quartos, pertencente a Cristiane de Brito, localizaram uma mochila contendo 163 eppendorfs de "cocaína" além de um saco contendo "cocaína" a granel (65,83 g de "cocaína" contidos em 163 microtubos de plástico e 153,09 g de "cocaína" contido em um invólucro de plástico - fls. 15/16).**

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de Sérgio Brito da Silva, Jose Ricardo Lopes e Cristiane de Brito em prisão preventiva.

Em 30.09.2015, o juízo *a quo* reduziu o valor da fiança concedida a José Ricardo Lopes e estendeu o benefício para o paciente Sérgio Brito da Silva para cinco salários mínimos, *verbis* (fl. 157):

Vistos.

Em relação ao acusado José Ricardo Lopes, considerando que até a presente data a fiança arbitrada não foi recolhida presume-se, em tese, a dificuldade financeira de recolhimento. Assim, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso II do CPP, REDUZO o valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos, redundando no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais).

Estendo o benefício da redução da fiança para o acusado Sérgio Brito da Silva.

Recolhida fiança, expeça-se alvará de soltura, clausulado, devendo constar as medidas cautelares aplicadas, com a advertência de que o seu descumprimento poderá ocasionar a revogação da liberdade provisória.

Inconformada com a segregação cautelar do paciente, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, sendo a liminar indeferida nos seguintes termos (fl. 171):

Vistos.

O defensor público NOADIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR impetra o presente "habeas corpus", com pedido de liminar, em favor de SÉRGIO BRITO DA SILVA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que determinou que se aguardasse o recolhimento de fiança arbitrada para o cumprimento do alvará de soltura. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente seja dispensado do pagamento da fiança arbitrada, alegando, em síntese, a impossibilidade da prestação da fiança em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da hipossuficiência do paciente, revelada inclusive por ser assistido pela Defensoria Pública e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ao que se verifica, o paciente foi preso em flagrante por suposta infração aos artigos 304, c.c. art. 297, *caput*, do ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Como nos autos só existem as alegações do impetrante, não há como se avaliar a existência do "fumus boni jûris" e do "periculum in mora". Portanto, como não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, que é exceção em caso de "habeas corpus", INDEFIRO a liminar, cabendo a d. Turma Julgadora decidir sobre a matéria em sua extensão.

Requisitem-se as informações com URGÊNCIA, ouvindo em seguida a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que não se pode exigir que pessoa seja mantida encarcerada porque não dispõe de recursos para recolher o valor de fiança arbitrada.

Argumenta que o paciente é pessoa de poucos recursos, tanto que defendido pela Defensoria Pública, e, já tendo perpassados mais de três meses da prisão, o valor da fiança ainda não foi recolhido.

Destaca que o art. 350 do CPP estabelece que a verificação da situação econômica da pessoa autoriza a dispensa da fiança.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, a fim de que o paciente seja dispensado do valor da fiança arbitrada, mesmo que diminuída, e aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

A liminar foi deferida às fls. 177-182.

Foram juntadas informações às fls. 190-220 e 222-234.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Lindôra Maria Araujo, manifestou-se para que seja afastada a fiança, mantidas as demais medidas cautelares impostas ao paciente (fls. 237-243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.353 - SP (2015/0315929-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 e 297 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de *ultima ratio*.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal, além de tratar-se de réu juridicamente pobre.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as cautelares anteriormente impostas, previstas no artigo 319, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto deste *mandamus* engloba o exame acerca da necessidade do pagamento de fiança em liberdade provisória deferida pela primeira instância.

De início, cumpre salientar que a presente impetração se insurge contra decisão que indeferiu a liminar formulada em prévio *mandamus*.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 307.392/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator poderá indeferir, liminarmente, pedido manifestamente incabível, ou quando for manifesta a incompetência do Tribunal para examinar o pleito, o que afasta a infração ao Princípio da Colegialidade.

2. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 306.427/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. Ordem concedida, ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 284.999/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que verifica-se no caso em apreço.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, sendo a custódia convertida em preventiva.

Posteriormente, o juízo de origem deferiu a liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento das medidas previstas nos incisos II, IV e V do art. 319 do CPP, bem como o recolhimento de fiança arbitrada no valor de dez salários mínimos, *in verbis* (fl. 208):

Em relação aos acusados JOSÉ RICARDO LOPES e SÉRGIO BRITO DA SILVA, tendo em conta que o crime imputado aos autuados não foi praticado mediante violência ou grave ameaça e não estando presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, de rigor a concessão de liberdade provisória, vinculada ao comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Nos termos do artigo 319, incisos II, IV e V, do Código de Processo Penal, os acusados ficam proibidos de frequentarem bares, boates e similares, não podem amentar-se da Comarca sem autorização judicial, salvo por motivo de trabalho, e devem recolher-se em seus domicílios no período noturno (das 20:00 lis às 6:00 hs) e nos dias de folga. Os acusados ficam cientes que deverão comunicar o Juízo eventual mudança de endereço.

Também, nos termos do inciso VIII, do supra citado artigo, combinado com o artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, redundando no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos oitenta reais). Recolhida o fiança, expeça-se alvará de soltura, clausulado.

Sem prejuízo, intimem-se os acusados, bem como um de seus familiares da fiança arbitrada.

Após o recolhimento da fiança, abra-se vista ao Ministério Público nos termos do artigo 333 do CPP.

Em 30.09.15, a fiança arbitrada foi reduzida (fls. 190):

Vistos.

Em relação ao acusado José Ricardo Lopes, considerando que até a presente data a fiança arbitrada não foi recolhida presume-se, em tese, a dificuldade financeira de recolhimento. Assim, nos termos do artigo 325, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iº. inciso II do CPP. REDUZO o valor da fiança para 05 (cinco) salários mínimos, redundando no valor de RS 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais).

Estendo o benefício da redução da fiança para o acusado Sérgio Brito da Silva.

Recolhida fiança, expeça-se alvará de soltura, clausulado, devendo constar as medidas cautelares aplicadas, com a advertência de que o seu descumprimento poderá ocasionar a revogação da liberdade provisória.

Ao que se cuida, não obstante o reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da desnecessidade da custódia cautelar do paciente, ele continua custodiado em razão do não pagamento da fiança arbitrada.

Creio não ser razoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não recolhimento da quantia determinada, especialmente quando se alega impossibilidade de o fazer e estão ausentes os requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Note-se que o paciente é assistido pela Defensoria Pública da União na ação penal em apreço, portanto, presumivelmente pobre, na acepção jurídica do termo, sendo caso de aplicação do disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O mencionado dispositivo remete-se aos seguintes comandos, também do Estatuto Processual Repressivo:

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Mostra-se ilegal, assim, a preservação da custódia do acusado apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente considerando que o próprio magistrado de primeira instância não apontou nenhum dos requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Quanto ao tema, vale a leitura deste julgado da Sexta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança.
(HC n. 113.275/PI, de minha relatoria, DJe 21/2/2011)

Diante do exposto, **concedo** a ordem, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as cautelares anteriormente impostas, previstas no artigo 319, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315929-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283035120158260114 22643779201582600000 283035120158260114

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NOADIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO BRITO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO LOPES
CORRÉU	: WESLEY MATEUS HONORIO BARBOSA
CORRÉU	: CRISTIANE DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.